



**MINISTÉRIO PÚBLICO de CONTAS**  
TRIBUNAL de CONTAS DO ESTADO DA BAHIA  
3ª PROCURADORIA de CONTAS

<b>Processo:</b>	TCE/007550/2013
<b>Órgão Julgador:</b>	PLENO
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRA CAROLINA MATOS ALVES COSTA
<b>Natureza:</b>	001.004 – Inspeção
<b>Órgão de Origem</b>	AGÊNCIA ESTADUAL de REGULAÇÃO de SERVIÇOS PÚBLICOS de ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES (AGERBA)
<b>Vinculação</b>	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA)
<b>Responsável:</b>	EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA

**PARECER Nº 000341/2014**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de auditoria de Acompanhamento do processo de Intervenção do contrato de Concessão, sob a responsabilidade da TWB Bahia S/A Transportes Marítimos (Contrato nº 06/06). Os exames auditoriais em apreço foram realizados pela Primeira Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (1ª CCE).

Após análise, a Unidade Técnica do TCE registrou em relatório o resultado da auditoria (fls. 01-31), cujas fragilidades encontradas foram as descritas a seguir:

- ? Ausência de Autonomia Administrativa e Financeira (Item VII.1.1);
- ? Contratação Emergencial prorrogada indevidamente (Item VII.1.2);
- ? Não apresentação da Garantia Contratual (Item VI.1.3);
- ? Não apresentação do Relatório de Prestação de Contas do Período da Intervenção (Item VII.2.1.4);
- ? Ausência de Controle sobre a movimentação diária do sistema (Item VII.2.1.5);
- ? Ausência de Normatização das Competências do Núcleo de Gestão de Concessões do Transporte Hidroviário – NGCTH (Item VII.3.1);
- ? Prestação de Serviços Inadequados por Parte da Concessionária (Item VII.3.2);
- ? Ausência de aplicação de advertências e/ou multas contra a Internacional Marítima (Item VII.3.3);
- ? Ausência de Contratos de Seguros (Item VII.3.4);

- ? Ausência de Infraestrutura para Acessibilidade (Item VII.3.5); e
- ? Ausência de Cobrança de Disponibilização de Base de Dados (Item VII.3.6).

De acordo com a 1ª CCE, após o encerramento da execução dos trabalhos de Auditoria, foram encaminhados ao Gestor os achados e constatações, para apresentação de esclarecimentos pertinentes e juntada de documentos alusivos às ocorrências detectadas. As observações e comentários apresentados e considerados pertinentes foram incorporados ao Relatório pela Equipe Técnica.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

Em breves linhas, é o que cumpre relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

No uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 91, II, da Constituição Estadual de 1989, assim como por legislação específica, o TCE-BA procedeu ao controle externo dos atos praticados pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, no âmbito da AGERBA, acompanhando o processo de intervenção do contrato de Concessão, sob a responsabilidade da TWB Bahia S/A Transportes Marítimos (Contrato nº 06/06), realizado pela Agência, a qual encontra-se vinculada à Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA).

Os autos dão conta de que, ao proceder ao necessário exame das informações apresentadas, a 1ª CCE pontuou diversas ocorrências sobre as quais impende fazer breves considerações. Vejamos:

### **1. Ausência de Autonomia Administrativa e Financeira (Item VII.1.1)**

A respeito desse tema, observa-se que a maior parte das constatações do presente relatório, bem como as enumeradas nas auditorias anteriores realizadas por esta Corte decorrem da ineficiência do papel da AGERBA, no sentido de fiscalizar e regular, de forma satisfatória, os serviços públicos de energia, transporte e comunicação no Estado da Bahia.

Conforme se extrai dos autos, a incapacidade fiscalizatória da AGERBA está diretamente relacionada à ausência de autonomia administrativa e financeira da entidade, vez que, na qualidade de agência reguladora, criada com a função precípua de assegurar a prestação de serviços públicos adequados, a independência em relação ao poder central é fator imprescindível

para lhe garantir uma atuação imparcial e eficaz, blindada das interferências e flutuações dos humores políticos.

Nesse sentido, dentre os problemas históricos da AGERBA, o que merece maior destaque é a ausência de mandato fixo (por prazo determinado) dos dirigentes da entidade (eles são demissíveis “*ad nutum*”), instrumento que a doutrina reputa fundamental para assegurar a necessária independência técnica das agências reguladoras. Em relação ao tema, cumpre trazer à baila as valiosas lições de Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>:

“A maior inovação verificada nesse novo modelo de organização administrativa talvez seja a ampliação da autonomia dessas entidades administrativas, autonomia assegurada sobretudo pela existência de mandato definido em lei para seus dirigentes.”

Por conta da ausência de mandato fixo dos dirigentes, inclusive, a AGERBA não teria sido aceita para integrar a Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR). O Estatuto Social da ABAR dispõe em seu art. 6º que:

“A ABAR é constituída por Agências, doravante denominadas Associadas, que disponham, em lei, **da garantia de mandato fixo para seus dirigentes** e cuja representação será exercida por seu dirigente máximo ou por delegação formal no âmbito da Agência e são consideradas Associadas Efetivas.” (grifos não existentes no original).

Além disso, o art. 9º do mesmo diploma legislativo dispõe que perderá a qualidade de associada aquela agência em que tiver sido revogada a garantia de mandato fixo dos seus dirigentes.

Percebe-se, portanto, a importância que a entidade de classe atribui ao mandato fixo, qualificando-o como elemento caracterizador de uma autêntica agência de regulação.

A lei estadual de criação da AGERBA (Lei nº. 7.314/98), porquanto tenha previsto expressamente mandato para os dirigentes da entidade (art. 17), com definição de hipóteses taxativas de perda do cargo antes do término do mandato, não fixou prazo, inutilizando por completo a garantia conferida aos gestores.

Vejamos o teor do dispositivo:

---

1 FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte:Forum. 2007. P. 187.

Art. 17 - O Diretor Executivo e os Diretores Gerais somente perderão o cargo **antes do término do seu mandato** em virtude de renúncia, ou em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

- I. a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e a integridade da AGERBA;
- II. violação das regras de ética aplicáveis à AGERBA e aos seus dirigentes;
- III. nas hipóteses previstas no Art. 16 da presente Lei;
- IV. condenação por crime doloso;
- V. condenação por improbidade administrativa;
- VI. rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função.

Todavia, é inegável registrar que a solução para a grave omissão verificada nos quadros da AGERBA não se insere na órbita de competência dessa instituição, cuja reestruturação dos cargos de dirigente, com a inserção de prazo fixo para os mandatos depende de providências por parte do Poder Executivo Central.

Nesse sentido, os projetos de lei que tratam da matéria relativa à estruturação de cargos, como é a hipótese dos autos, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 77, incisos II e III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

[...]

VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Portanto, de acordo com os dispositivos supramencionados, compete ao Governador do Estado, no âmbito de sua competência privativa, constitucionalmente delimitada, encaminhar para a Assembleia Legislativa, o projeto de lei fixando um prazo para o mandato dos dirigentes da AGERBA.

No processo de prestação de contas da AGERBA, exercício 2011 (TCE/000774/2012), a agência informou que se encontra na Casa Civil um projeto de lei de reestruturação da Agência, que visa ao estabelecimento de mandato para os dirigentes, além do fortalecimento do Conselho Consultivo.

Nesse aspecto, cabe registrar, contudo, que a tramitação do projeto de lei no âmbito da

Casa Civil por mais de três anos desborda dos limites do razoável e do proporcional às peculiaridades do caso concreto, sobretudo, diante das graves consequências que a ausência de mandato fixo ocasiona às atribuições da AGERBA, comprometendo seriamente a qualidade dos serviços públicos submetidos à sua fiscalização.

Portanto, de acordo com os dispositivos supramencionados, compete ao Governador do Estado, no âmbito de sua competência privativa, constitucionalmente delineada, encaminhar para a Assembleia Legislativa, o projeto de lei fixando um prazo para o mandato dos dirigentes da AGERBA e assim, corrigir a grave distorção verificada no âmbito desta agência reguladora, de forma a garantir a necessária independência para o exercício de suas funções de fiscalizar e regular.

À vista do delineado, entende este órgão ministerial ser necessário expedir **recomendações** ao Governador do Estado, para que, no âmbito de sua competência privativa, adote as providências necessárias para encaminhar o projeto de lei fixando prazo de mandato dos dirigentes da AGERBA, observando a urgência que a situação requer.

## **2. Contratação Emergencial prorrogada indevidamente (Item VII.1.2)**

A 1ª CCE verificou que, ao firmar o Contrato Emergencial nº 02/13, a AGERBA na verdade estava prorrogando o Contrato Emergencial nº 01/13, o que contraria o inciso IV, art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e também o inciso IV, art. 59, da Lei nº 9.433/2005, que tratam de contratações em situações emergenciais. Transcreve-se abaixo o conteúdo dos citados incisos:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Para que se contrate em caráter emergencial, deve-se antes demonstrar que um evento independente da vontade da Administração ocorreu e que inviabilizou o certame, não sendo possível a contratação direta na hipótese em que a situação emergencial decorreu de falta de planejamento da Administração.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme nesse sentido, conforme se extrai da decisão abaixo:

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FALTA DE PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. Impõe-se aplicar multa aos responsáveis quando demonstrado que a situação emergencial invocada para a contratação direta, com base no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, originou-se da falta de planejamento ou desídia administrativa. (Acórdão nº 694/2006, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 15.05.2006)

No caso analisado, entretanto, esse raciocínio não pode prosperar, já que não se vê na contratação efetuada razões que caracterizem ou comprovem a ocorrência de situação capaz de legitimar as contratações na forma como foram feitas, uma vez que, ao se contratar, já se sabia da necessidade de realização do processo licitatório, o qual não foi realizado por imprevidência administrativa.

A emergência alegada no caso sob análise só se justificaria se fosse para a prestação de um serviço imprevisto, urgente. Observou-se, no entanto, que embora a AGERBA dispusesse de no mínimo 180 dias (prazo de vigência do Contrato Emergencial nº 01/13) para realizar o certame, optou por firmar novo contrato emergencial para a prestação dos mesmos serviços, em flagrante violação à regra constante do art. 59, inciso IV, da Lei 9.433/2005. Ademais, como esta hipótese de dispensa já havia sido utilizada, nova contratação nas mesmas condições não se coaduna com a ideia de surpresa e imprevisibilidade, requisitos básicos para se justificar o afastamento do procedimento licitatório.

### **3. Não apresentação da Garantia Contratual (Item VI.1.3)**

De acordo com a Equipe Técnica do TCE, a Concessionária Internacional Marítima, contratada emergencialmente (Contrato nº 01/13), nos termos do disposto no artigo 136, da Lei nº 9.433/05, deveria prestar garantia específica equivalente a 1% do valor do contrato, através de uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Tal obrigatoriedade também foi prevista na Cláusula décima do referido Contrato, que previu garantia de 1% sobre o valor contratual estimado, (R\$20.000.000,00 – vinte milhões de reais). Dessa forma, seria obrigatória a apresentação de garantia, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Nos esclarecimentos prestados pelo gestor, o corpo técnico verificou que a garantia no

valor de R\$ 200.00,00 tem como vigência o período de 20/11/2013 a 19/05/2014, e assegura, tão somente, o segundo contrato emergencial (nº 002/2013).

Quanto à primeira contratação (nº 001/2013), já encerrada, não foi apresentado nenhum documento comprobatório da garantia, o que denota que, embora prevista no contrato, não foi apresentada pela concessionária a caução exigida, representando, além do descumprimento de cláusula contratual, risco de dano ao erário, em caso de inadimplemento.

#### **4. Não apresentação do Relatório de Prestação de Contas do Período da Intervenção (Item VII.2.1.4)**

De acordo com a 1ª CCE, a Portaria nº 075 de 04/10/2012, emitida pelo Secretário da Infraestrutura, determinou que o Interventor prestasse contas das suas atividades à SEINFRA e à AGERBA, mediante a entrega de balancetes contábeis e demais relatórios indicados no instrumento normativo.

No entanto, em 02 de janeiro de 2013, foi emitida a Portaria nº 001, que alterou a Portaria anterior, determinando que o interventor prestasse contas no prazo máximo de 30 dias corridos, contados da publicação do ato de formalização do encerramento da intervenção.

Essa Portaria também foi alterada, através da Portaria nº 074, de 15/07/2013, redefinindo o prazo para apresentação final da prestação de contas do interventor, que passou a ser de 180 dias corridos, contados a partir de 13 de abril de 2013.

A Equipe Técnica observou, entretanto, que:

Encerrado este prazo, a Auditoria verificou que a Prestação de Contas final ainda não foi apresentada e não houve determinação de novo prazo. Questionada, a AGERBA informa que a Procuradoria Geral do Estado deverá providenciar Portaria redefinindo o referido prazo. Até o encerramento dos trabalhos da Auditoria não foi divulgada a nova Portaria.

A nosso ver, o **dever de prestar contas**, tal como delineado pelo Constituinte originário – e reproduzido pelo Constituinte decorrente –, embora **não esteja adstrito** àqueles “*que lidam diretamente com dinheiro, bens e valores públicos, passíveis de serem perdidos, extraviados ou destinados de forma irregular*”, é obrigação que recai especialmente sobre aqueles que foram responsáveis pela gestão ou administração de dinheiros, bens e valores públicos. A Magna Carta de 1988, visando à otimização do controle externo da gestão pública, conferiu significativa amplitude ao referido dever republicano, conforme se depreende do preceito normativo inserto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cujo teor fora reproduzido pelo art. 89, parágrafo

único, da Constituição do Estado:

**CF/88**

**Art. 70.** [...]

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**CE/89**

**Art. 89.** [...]

**Parágrafo único** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Como se vê, o dever de prestar contas não recai apenas sobre as pessoas físicas e jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, alcançando, de igual maneira, aqueles que tenham atribuição para assumir obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado, mediante celebração de contratos, convênios e outros instrumentos negociais previstos em lei, situação em que se insere o Interventor, uma vez que respondeu pelo sistema *Ferry Boat* de 19/09/2012 (decreto nº 14.135/2012) a 13/03/2013 (decreto nº 14.349/2013), período da intervenção.

Sobreleva destacar, por oportuno, que o *Interventor celebrou contratos, na sua gestão*, assumindo obrigações pecuniárias em nome do Estado da Bahia, daí resultando inexoravelmente o seu dever de prestar contas.

Portanto, a sua atribuição para assumir obrigações pecuniárias em nome do Estado – ordenando a realização de despesas para o cumprimento das obrigações assumidas – faz emergir o seu dever de prestar contas, nos termos preconizados pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 89, parágrafo único, da Constituição Estadual.

**5. Ausência de Controle sobre a movimentação diária do sistema (Item VII.2.1.5)**

De acordo com a Equipe de Auditoria, a operacionalização dos serviços concedidos no sistema *Ferry Boat* ocorre sem a existência de um sistema informatizado sobre a venda de passagens, resultando em uma falta de controle do acesso, tanto do número de usuários quanto de veículos.



É preciso atentar para essa fragilidade administrativa, pois, de acordo com o trabalho de auditoria, devido à falta de controle, foram praticadas, dentre outras irregularidades, as seguintes, que, inclusive, constituem faltas graves:

- 1) Não emissão de cupom fiscal/bilhete de passagens, totalizando todas as prestações realizadas em cada turno do operador, individualizada por cada terminal de venda;
- 2) Não emissão de nota fiscal de venda de passagem para veículos.

Como dito, tais condutas afiguram-se graves, e precisam ser modificadas, uma vez que o inciso V do Art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27/12/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, estabelece como crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante a conduta de *“negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.”*

Convém alertar que, de acordo com a citada lei, essas condutas são passíveis de pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Em seus esclarecimentos, ao gestor da AGERBA informou que foi formalizado o processo licitatório para aquisição de um sistema de controle *on line*, dos serviços prestados pela concessionária, acrescentando que tal situação será resolvida até a contratação de nova empresa, devendo o sistema ser implantado antes do início da vigência do contrato a ser firmado.

#### **6. Ausência de Normatização das Competências do Núcleo de Gestão de Concessões do Transporte Hidroviário – NGCTH (Item VII.3.1)**

Quanto a esse ponto de Auditoria, a 1º CCE verificou que o Núcleo de Gestão de Concessões do Transporte Hidroviário não possui detalhamento de suas atribuições definidas em dispositivo legal, observando-se que na Portaria de criação (nº 87, de 22/04/10), consta apenas que o Núcleo deve promover a gestão dos Contratos de Concessão.

Parece adequada, no nosso entendimento, a recomendação feita pela Equipe Técnica, que sugere que a AGERBA normatize as atribuições do Núcleo, definindo sua estrutura e competências, além de fortalecer sua estrutura de pessoal, de forma que possa, efetivamente, exercer seu poder de fiscalização.

**7. Prestação de Serviços Inadequados por Parte da Concessionária” (Item VII.3.2)**

Este item trata de fragilidade relacionada ao descumprimento de cláusula contratual, cujas implicações serão melhor analisadas no item VII.3.3.

**8. Ausência de aplicação de advertências e/ou multas contra a Internacional Marítima (Item VII.3.3)**

No trabalho de auditoria, verificou-se que a AGERBA não tem aplicado à Concessionária, quando cabíveis, as sanções previstas em Contrato.

É preciso salientar que a Administração, especialmente em contratos de serviços públicos, deve exigir qualidade, devendo utilizar-se de seu poder de coerção para obrigar a que os concessionários mantenham boa e regular execução do objeto do contrato. Dessa forma, a AGERBA tem o poder-dever de exigir que os serviços prestados no sistema Ferry Boat cumpram um patamar mínimo de qualidade, e se prestado abaixo desse nível, a concessionária deve ser responsabilizada, punida de acordo com a previsão legal ou contratual.

Frise-se que, conforme apurou a 1ª CCE, a Cláusula Nona, item 9.1, do Contrato, bem como o Art.15 do seu Anexo II, estabelecem que o descumprimento, parcial ou total, de qualquer cláusula contratual, sujeitará a Contratada às sanções e penalidades previstas em lei.

Percebe-se, do histórico acima delineado, que há deficiências no controle e fiscalização da execução dos contrato. É notável a incapacidade da AGERBA de impor aos contratados as obrigações que lhes cabem dentro das avenças celebradas, mormente a de bem executar os serviços pertinentes e de cumprir adequadamente as disposições contratuais.

Sabe-se que os contratos administrativos são ajustes anômalos, nos quais há a permissão de a Administração tomar determinadas providências, lastreadas diretamente na lei, tais quais fiscalizar as atividades referentes ao objeto da avença e aplicar multas em caso de eventuais descumprimentos.

Nesse sentido, o art. 127, da Lei estadual nº. 9.433/2005, estabelece as prerrogativas conferidas à Administração no decorrer da execução contratual, chamadas de cláusulas exorbitantes, *in verbis*:

Art. 127 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e respeitados os demais direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados nos incisos I a XV, XX e XXI do art. 167 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - no caso de serviços essenciais, ocupar e utilizar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados à execução do contrato, havendo necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais, ou na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Dessa forma, pode – e deve – a AGERBA adotar medidas, com o fito de solucionar as ocorrências acima apontadas, exigindo dos contratados posturas ativas diante dos problemas que se apresentam, já que não agir desse modo representa flagrante ofensa ao interesse público e, mais concretamente, ao próprio erário, o qual é desfalcado com as saídas de recursos referentes a pagamentos realizados por serviços mal prestados por particulares contratados.

Deve-se, assim, cobrar que efetivamente sejam tomadas as posturas indicadas pelo gestor em sua comunicação a esse Tribunal, de modo que sejam exercidas as prerrogativas postas à disposição da Administração Pública para tanto. Além disso, é recomendável que o administrador exerça em sua plenitude o rol de atribuições previstas para essa espécie de situação, já que é possível que se aplique multa de natureza sancionatória ao descumpridor de obrigação prevista no ajuste, por exemplo.

Com efeito, remunerar empresa sem que os serviços devidos tenham sido de fato realizados ou quando não tenham sido realizados a contento, configura conduta antieconômica e incondizente com os princípios regentes da atividade administrativa.

## 9. Ausência de Contratos de Seguros (Item VII.3.4)

As observações constantes na análise do item VII.3.3 também se aplicam a este item, já que aquele ponto de auditoria também trata de descumprimento de cláusula contratual.

## 10. Ausência de Infraestrutura para Acessibilidade (Item VII.3.5)

De acordo com o Relatório de Auditoria Operacional elaborado pelo TCU, publicado em 2012, com o título Acessibilidade nos órgãos públicos federais<sup>2</sup>,

A acessibilidade pode ser definida como a possibilidade de utilização, com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida de espaços, mobiliários e equipamentos urbanos; das edificações; dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação.

Nesse mesmo documento, o TCU formulou duas questões de auditoria que deveriam ser respondidas ao longo do trabalho elaborado:

**1ª Questão:** Em que medida os órgãos da administração pública têm adotado providências no sentido de dotar os prédios públicos do governo federal de condições para atenderem às necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida?

**2ª Questão:** Em que medida os órgãos da administração pública federal têm assegurado o acesso aos seus serviços, para as pessoas com deficiência?

A Auditoria do TCE observou, nos relatórios diários do Polo de Fiscalização, registros de reclamações dos usuários com mobilidade reduzida, quanto à acessibilidade em embarcações do Sistema Ferry Boat.

Ainda de acordo com a 1ª CCE, esses registros demonstram o descumprimento à legislação aplicável, inclusive à Resolução nº 24, emitida pela própria AGERBA, em 14/08/13, que estabelece os critérios gerais para promoção de acessibilidade, no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal (SHI), de passageiros e veículos no Estado da Bahia.

Questionada, a AGERBA esclareceu que existem, nos terminais, lugares exclusivos para

---

<sup>2</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Acessibilidade nos órgãos públicos federais. Relatora: Ministra Ana Arraes – Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2012. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2534475.PDF>, Acesso em 12 de março de 2014.

idosos e banheiros adaptados para deficientes físicos e, nas embarcações, lugares exclusivos para idosos, e que apenas o Ferry Boat Ivete Sangalo possui banheiro adaptado para cadeirante.

Depreende-se, da própria resposta emitida pela AGERBA ao TCE, que há grande necessidade de melhoria nas condições das embarcações, no que se refere ao atendimento às pessoas com mobilidade reduzida, pois a existência de banheiro adaptado para cadeirante em apenas um Ferry Boat revela-se flagrantemente insuficiente para atender à demanda.

#### 11. **Ausência de Cobrança de Disponibilização de Base de Dados (Item VII.3.6)**

As observações constantes na análise do item VII.3.3 também se aplicam a este item, já que aquele ponto de auditoria também trata de descumprimento de cláusula contratual.

### **3. CONCLUSÃO:**

Dessa maneira, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

a) pela juntada do presente processo de auditoria às contas da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA) referentes ao exercício de 2013, rogando que o TCE continue a acompanhar a execução dos contratos firmados no âmbito da AGERBA, dada a sua importância social e pelos riscos e fragilidades encontrados.

Ainda, observada a natureza da atividade de controle, a qual deve primar pela correção das irregularidades, buscando o fortalecimento da eficácia de sua função pedagógica, sugere-se a expedição de **determinação** à AGERBA, para que:

a) Apresente no prazo de 30 dias, a minuta das alterações introduzidas no edital de Concorrência Pública destinado à contratação de nova concessionária para executar os serviços do sistema Ferry Boat, conforme definido na reunião realizada no dia 20/12/2013, com a presença do Ministério Público Estadual, dos técnicos da Central de Apoio Técnico – CEAT (órgão auxiliar do Ministério Público), dos representantes da SEINFRA, do Diretor Executivo da AGERBA e dos técnicos deste Tribunal de Contas. Dentre as alterações sugeridas, merecem destaque a inserção

no edital das normas de acessibilidade e transferência para o concessionário da obrigação de contratação do sistema de bilhetagem eletrônica;

**b)** Normatize as atribuições do Núcleo, definindo sua estrutura e competências, além de fortalecer sua estrutura de pessoal, de forma que possa, efetivamente, exercer seu poder de fiscalização;

**c)** Exerça adequadamente o seu poder-dever de aplicar penalidades à Concessionária Internacional Marítima, em caso de descumprimento de cláusula contratual, sob pena de responsabilidade solidária pelos eventuais prejuízos causados ao erário e à coletividade.

Por fim, pela relevância da matéria, entende este órgão ministerial ser necessário expedir **recomendações** ao Governador do Estado, para que, no âmbito de sua competência constitucional, adote as providências político-legislativas necessárias para encaminhar o projeto de lei fixando prazo de mandato dos dirigentes da AGERBA.

É o parecer.

Salvador, 13 de março de 2014.

**CAMILA LUZ DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas